

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 118/81 (Proc. DRE-C- Nº 10073/80)
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) -DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO (CENTRO EDUCACIONAL -SESI- Nº 99 DE SANTA BARBARA D'OESTE)
ASSUNTO : Reconhecimento
RELATOR : Consº Gérson Munhoz dos Santos
PARECER CEE Nº 1375/81 - CEPG - APROVADO EM 26 / 8 / 81

1.- HISTÓRICO

1.1.- A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria representando a Direção da Educação fundamental do SESI, requereu em 18 de dezembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 99, sito à Rua Inácio Antônio, 664, Centro, Santa Barbara D'Oeste nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18-78.

1.2.- Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de Americana, da Divisão Regional de Ensino de Campinas, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e à análise da documentação do estabelecimento.

1.3.- Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE nº 18-78.

1.4. A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2.- APRECIAÇÃO:

2.1.- A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe: "As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (art.178);

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições do aprendizado aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único do Art. 178)".

2.2 - A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/61 e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus

Processo nº 118/81 Parecer CEE nº 1375/81 - fls. 2

trabalhadores menores o a promover o preparo do seu pessoal qualificado (Art. 50)".

2.3.- Assim, para dar cumprimento à lei Maior, funciona o SESI.

2.4.- Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Paraceres do CEE,

2.5.- O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357-80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6.- Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 99, localizado à R.Inácio Antônio, 664, Centro, Santa Bárbara D'Oeste, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18-78;

II - CONCLUSÃO:

1.- À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18-78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - nº 99, localizado à R.Inácio Antônio, 664, Centro, Santa Bárbara D'Oeste, com o Curso de 12 Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 3153, publicado no DOS de 17 de julho de 1964.

2,- Fica o Serviço Social da Industria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum a legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71,

CEPG, em 8 de julho de 1981

a) Consº. Gérson Munhoz dos Santos - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Daptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Honorato de Lucca.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1981

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de agosto de 1981

a) Consº. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente